



PARECER JURÍDICO Nº 394/2026 – PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA. FASE PREPARATÓRIA. SERVIÇO COMUM. AMPLA PARTICIPAÇÃO. ME/EPP. PROSSEGUIMENTO. ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 4º, 6º, XIII E XLI, 18, 53 E 84 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTS. 48, I, E 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

1. RELATÓRIO

O processo administrativo em análise refere-se à licitação na modalidade pregão, especificamente na forma eletrônica, destinada ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na instalação, com fornecimento, de espelho cristal 4mm, vidro fantasia 4mm e vidro temperado 8mm, para atendimento das demandas da Prefeitura Municipal de Guaxupé.

A contratação foi requisitada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, contemplando demandas de diversas Secretarias Municipais, tendo sido estimado o valor global de R\$ 839.278,30 para a Ata de Registro de Preços, com vigência inicial de 12 meses.

Constam dos autos os documentos pertinentes à fase preparatória, dentre os quais se destacam: Documento de Formalização de Demanda; solicitações de compras das Secretarias requisitantes; declaração de bem ou serviço comum; Estudo Técnico Preliminar; análise de riscos; informativo de dotação; Termo de Referência; planilha de aferição de preços; cotações; comprovantes cadastrais dos fornecedores consultados; lista de verificação; portarias de designação dos agentes públicos; termo de abertura; autorização para prosseguimento; termo de aprovação; minuta do edital; anexos do edital; e minuta da Ata de Registro de Preços.

Em cumprimento às exigências normativas aplicáveis à fase preparatória da licitação, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município, com o propósito de aferir a regularidade da documentação instrutória, bem como a conformidade jurídica do procedimento e das minutas apresentadas.

2. ANÁLISE

2.1. Finalidade e alcance do parecer jurídico

O presente parecer tem por finalidade subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O escopo desta análise restringe-se à regularidade jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou relacionados à conveniência e oportunidade, os quais se presumem examinados pelos setores competentes, em observância ao interesse público.

A presente manifestação também não substitui a atuação do agente de contratação, do Pregoeiro, da equipe de apoio, dos setores técnicos, dos responsáveis pela pesquisa de preços, dos gestores e dos fiscais da futura contratação, especialmente quanto à definição dos quantitativos, adequação da estimativa de preços, viabilidade operacional do prazo de execução, julgamento das propostas, análise concreta da habilitação e acompanhamento da execução da Ata de Registro de Preços.

Eventuais observações de caráter recomendatório poderão ser consideradas pela autoridade administrativa dentro dos limites da discricionariedade conferida pela legislação vigente. No que tange aos aspectos legais, serão apontadas eventuais inconsistências que demandem avaliação ou correção antes da publicação do edital.

2.2. Planejamento da contratação

O planejamento da contratação constitui etapa essencial do procedimento licitatório, sendo responsável pela adequada definição do objeto a ser contratado, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a aderência ao interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a fase preparatória nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.



Encerrada esta breve explanação acerca dos requisitos normativos, passa-se à análise da conformidade dos documentos apresentados nesta fase.

2.2.1. Estudo Técnico Preliminar

Os modelos do Documento de Formalização da Demanda e do Estudo Técnico Preliminar têm por finalidade padronizar e orientar os solicitantes quanto aos requisitos formais e técnicos desses documentos, sem prejuízo da responsabilidade do setor demandante pela definição da necessidade administrativa, da solução escolhida e dos parâmetros técnicos da contratação.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar foi juntado aos autos e contempla, em linhas gerais, a descrição da necessidade, a solução pretendida, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a estimativa das quantidades, o orçamento estimado, a justificativa para o parcelamento, a indicação de inexistência de contratações correlatas ou interdependentes, o alinhamento ao planejamento anual e a declaração de viabilidade da contratação.

Não se identifica, sob o enfoque jurídico-formal, omissão capaz de impedir o prosseguimento do procedimento.

2.2.1.1. Descrição da necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação representa a etapa inicial da fase preparatória da licitação e constitui fundamento essencial para a justificativa da despesa pública. Esse requisito está expressamente previsto no artigo 18, inciso I, e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A descrição da necessidade deve permitir que a Administração compreenda o problema a ser solucionado, possibilitando a adequada definição do objeto licitatório e a avaliação das soluções disponíveis no mercado.

No processo em análise, o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar registram que a contratação visa atender à necessidade de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e instalação sob demanda de vidros comuns, espelhos e vidros temperados nos prédios e espaços públicos municipais, com vistas à preservação do patrimônio público, à segurança de servidores e cidadãos e à adequada conservação dos ambientes.

Verifica-se, portanto, que a necessidade administrativa foi descrita de forma suficiente para fins de controle jurídico da fase preparatória, sem prejuízo da responsabilidade técnica do setor requisitante quanto à exatidão das premissas adotadas.

2.2.2. Definição do objeto

Após a identificação da necessidade administrativa e a escolha da solução mais adequada, a Administração Pública deve definir com clareza e precisão o objeto da licitação, garantindo que a contratação atenda efetivamente ao interesse público e às exigências legais.



A descrição detalhada do objeto tem papel fundamental na transparência, na ampla competitividade e na adequada execução da futura contratação, permitindo que potenciais fornecedores compreendam exatamente o que se espera da prestação contratada.

No caso concreto, o objeto foi definido como futura e eventual contratação de empresa especializada na instalação, com fornecimento, de espelho cristal 4mm, vidro fantasia 4mm e vidro temperado 8mm, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Guaxupé. A descrição consta do Termo de Referência e foi reproduzida na minuta do edital.

Sob o aspecto jurídico-formal, a definição do objeto apresenta elementos suficientes para o desenvolvimento regular do procedimento licitatório.

2.2.2.1. Quantitativos estimados

Após a definição do objeto da licitação, faz-se necessária a estimativa do quantitativo demandado para suprir a necessidade administrativa identificada. Essa estimativa deve estar fundamentada nos autos, evitando projeções genéricas que possam comprometer a eficiência, a economicidade e a adequação da contratação.

No processo analisado, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência indicam os quantitativos estimados para cada item: 135 m² de espelho cristal 4mm, 700 m² de vidro fantasia incolor 4mm e 710 m² de vidro temperado incolor 8mm.

A aferição técnica da suficiência dos quantitativos compete ao setor demandante, não cabendo ao órgão jurídico substituí-lo nesse exame. Para fins de controle formal, constata-se que os quantitativos foram expressamente indicados nos documentos de planejamento.

2.2.2.2. Parcelamento do objeto da contratação

O parcelamento do objeto é diretriz relevante para ampliar a competitividade e favorecer a obtenção de proposta mais vantajosa, sempre que técnica e economicamente viável.

No presente processo, o Estudo Técnico Preliminar registra a opção pelo julgamento por itens, considerando o mercado fornecedor, a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, a inexistência de perda de escala, o melhor aproveitamento do mercado e a ampliação da competitividade.

Dessa forma, verifica-se que a Administração apresentou motivação para o parcelamento do objeto, razão pela qual não há ressalva jurídica quanto a esse ponto.

2.2.2.3. Plano de Contratações Anual

O Plano de Contratações Anual constitui instrumento de governança e planejamento, devendo orientar a atuação administrativa e conferir previsibilidade às contratações públicas.



No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar informa que a contratação pretendida está alinhada ao Planejamento 2026, com previsão no Plano de Contratações Anual, sequencial nº 487.

A informação atende, sob o aspecto formal, à exigência de indicação de compatibilidade da contratação com o planejamento administrativo.

2.2.2.4. Análise de riscos

A análise de riscos na fase de planejamento é requisito relevante para a segurança da contratação, pois permite identificar eventos capazes de comprometer o sucesso do certame ou a adequada execução contratual.

A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória contemple a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, conforme artigo 18, inciso X.

No presente caso, a análise de riscos foi juntada aos autos, contemplando, entre outros, riscos relacionados a impugnações, licitação deserta ou fracassada, não assinatura da ata, atraso na execução dos serviços, dificuldade na manutenção da qualidade e redução orçamentária.

Assim, considera-se atendida a exigência formal de elaboração da análise de riscos.

2.2.2.5. Orçamento, pesquisa e aferição de preços

O orçamento estimado da contratação é elemento essencial para assegurar a economicidade, a vantajosidade e a adequação dos preços praticados pela Administração Pública.

Nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares, mídias especializadas, pesquisas com fornecedores e demais parâmetros legalmente admitidos.

No processo em exame, foram juntadas planilha de aferição de preços, cotações de fornecedores, consulta via plataforma/banco de preços e documentos cadastrais relacionados às fontes consultadas. O valor global estimado foi fixado em R\$ 839.278,30.

A avaliação técnica da metodologia da pesquisa e da suficiência dos preços coletados compete ao setor responsável pela instrução, não cabendo ao parecer jurídico substituir esse juízo técnico. Sob o enfoque formal, observa-se que os documentos de estimativa de preços foram juntados aos autos.

2.2.2.6. Orçamento sigiloso

O artigo 24 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso, desde que haja justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.



No presente caso, não se verifica opção pelo sigilo do orçamento estimado, constando expressamente dos autos e da minuta do edital o valor global estimado da contratação, bem como os valores unitários e totais dos itens.

Dessa forma, não há ressalva jurídica quanto ao tema.

2.3. Termo de Referência

O Termo de Referência é documento essencial no processo de contratação pública, servindo como base para a definição do objeto licitado, dos requisitos técnicos, das condições de execução, dos critérios de recebimento, das regras de pagamento e das diretrizes de fiscalização.

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários à caracterização do objeto e à adequada condução da contratação.

No presente caso, o Termo de Referência anexado aos autos trata das condições gerais da contratação, fundamentação, descrição da solução, requisitos, execução do objeto, gestão da Ata de Registro de Preços, fiscalização, critérios de recebimento e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor, adequação orçamentária, sanções e disposições finais.

Não se identificam omissões jurídico-formais que impeçam o prosseguimento do certame.

2.3.1. Natureza comum do objeto da licitação

Compete à Administração declarar que o objeto licitatório possui natureza comum, visto que a modalidade pregão é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns. A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No presente caso, consta declaração expressa de que o objeto se enquadra como serviço comum, o que se revela compatível, em tese, com a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica.

2.3.2. Informação sobre o regime de fornecimento

Os documentos de planejamento devem tratar do regime de fornecimento ou de prestação dos serviços, levando em consideração os impactos na execução do objeto, na fiscalização e na gestão da contratação.

No caso concreto, o regime foi suficientemente explicitado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que indicam contratação por demanda, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual prestação dos serviços conforme necessidade das Secretarias Municipais.



2.3.3. Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens de consumo adquiridos pela Administração Pública devem ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

No âmbito municipal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 2.664/2023, mencionado no Termo de Referência.

No presente caso, a Administração declarou que o objeto não se enquadra como bem de luxo, tratando-se de contratação de serviços comuns de vidraçaria com fornecimento dos respectivos materiais.

2.3.4. Indicação de marca ou modelo

A indicação de marca ou modelo é admitida apenas em hipóteses excepcionais, desde que devidamente justificada, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso específico, o Termo de Referência informa que não serão exigidas marcas, devendo a licitante ofertar o objeto de acordo com o descritivo do edital.

Assim, não há apontamento jurídico quanto a esse aspecto.

2.3.5. Condições de execução e pagamento, garantias e condições de recebimento

O artigo 18, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação aborde as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento.

No caso concreto, o Termo de Referência disciplina o prazo de execução, local de prestação dos serviços, materiais a serem disponibilizados, garantia, recebimento provisório e definitivo, rejeição de serviços em desconformidade, prazo de pagamento e documentos necessários à liquidação.

Sob o enfoque jurídico-formal, o tema foi abordado de maneira suficiente.

2.3.6. Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

O artigo 18, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória contemple a modalidade licitatória, o critério de julgamento e o modo de disputa.

A minuta do edital indica a adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item e modo de disputa aberto.

Considerando a declaração de natureza comum do objeto, não se identifica óbice jurídico à modalidade escolhida.



2.3.7. Objetividade das exigências de qualificação técnica

A qualificação técnica deve ser proporcional ao objeto licitado e restrita ao necessário para demonstrar a aptidão do licitante para cumprir as obrigações assumidas, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No processo em exame, a minuta do edital prevê a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, para comprovar capacidade técnica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Não se formula recomendação específica quanto ao ponto, competindo ao Pregoeiro e à equipe de apoio, no momento oportuno, avaliar concretamente a pertinência e a suficiência dos documentos apresentados pelas licitantes.

2.4. Minuta do edital

O artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização, à gestão contratual, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do edital presente nos autos contempla a identificação da modalidade, forma eletrônica, critério de julgamento, modo de disputa, sistema de registro de preços, objeto, valor estimado, local da sessão pública, condições de participação, credenciamento, apresentação de propostas, fase de lances, aceitabilidade, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, sanções e disposições finais.

Sob o aspecto formal, a minuta segue estrutura compatível com o modelo adotado pela Administração, sem prejuízo da recomendação específica constante do item 2.4.2 deste parecer.

2.4.1. Da restrição à participação de interessados no certame

O artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ao objeto.

No caso concreto, a minuta do edital adota condições gerais de participação compatíveis com a legislação de regência. As vedações constantes do instrumento convocatório, inclusive quanto a situações de impedimento legal, sanções e conflito de interesses, correspondem a cautelas ordinárias do procedimento licitatório.

Não se identifica restrição manifestamente ilegal à competitividade que impeça o prosseguimento do certame.

2.4.2. Da participação de ME, EPP e cooperativas

O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equiparadas nas contratações públicas está previsto na Lei Complementar nº 123/2006.



A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A obrigatoriedade, contudo, não é absoluta, pois o artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006 admite hipóteses de não aplicação do tratamento diferenciado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, a minuta do edital indica que a licitação será destinada à ampla participação. O Termo de Aprovação também registra que, após análise de valores e da pesquisa de mercado, foi determinado o prosseguimento mediante ampla participação.

Entretanto, o item 1 do objeto licitado, constante do subitem 1.1 do Termo de Referência e reproduzido na minuta do edital, relativo ao serviço de instalação de espelho cristal 4mm, possui valor total estimado de R\$ 47.258,10, portanto inferior ao limite de R\$ 80.000,00.

Considerando que o critério de julgamento adotado é o menor preço por item, e que o referido item constitui parcela autônoma da disputa, recomenda-se que a Administração avalie a adequação da minuta do edital à regra do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

A justificativa genérica de ampla participação, baseada apenas na análise de valores e da pesquisa de mercado, pode não ser suficiente para afastar, de modo seguro, a regra legal aplicável. Por isso, a manutenção da ampla participação no item 1 do objeto licitado, caso essa seja a opção administrativa, deve estar acompanhada de motivação expressa, objetiva e compatível com as peculiaridades do mercado fornecedor local ou regional.

Assim, sugere-se a adoção de uma das seguintes providências: inclusão do item 1 do objeto licitado como item exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte; ou, caso mantida a ampla participação, juntada de justificativa específica fundada nas hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.4.3. Margens de preferência

O artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2021 admite a possibilidade de estabelecimento de margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas



técnicas brasileiras, bem como para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

No presente caso, a minuta do edital não adota margem de preferência, inexistindo ressalva jurídica quanto ao ponto.

2.4.4. Minuta da Ata de Registro de Preços

A Ata de Registro de Preços constitui instrumento próprio do Sistema de Registro de Preços, destinado a formalizar os preços registrados, os fornecedores, os quantitativos estimados e as condições de futura contratação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

A minuta da Ata de Registro de Preços anexada aos autos contempla objeto, preços, especificações, quantitativos, órgão gerenciador, fiscalização, validade, revisão e cancelamento dos preços registrados.

Sob o enfoque jurídico-formal, a minuta apresenta estrutura compatível com a legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços.

2.5. Designação dos agentes públicos

Os artigos 7º e 8º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem critérios para a designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à execução da licitação, devendo ser observada, sempre que possível, a segregação de funções.

No caso em análise, foram juntadas aos autos as portarias de designação dos agentes de contratação, pregoeiros e equipe de apoio, com identificação dos servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios no âmbito municipal.

Desse modo, a fase encontra-se formalmente instruída quanto à designação dos agentes públicos.

2.6. Publicidade do edital e da contratação

O artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 exige a divulgação do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, como condição de publicidade do certame.

A minuta do Termo de Referência prevê que o procedimento será divulgado na plataforma eletrônica utilizada pelo Município, no site oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

A autoridade competente e o setor de licitações deverão observar, quando da publicação do edital, o cumprimento das exigências legais de publicidade aplicáveis.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos e o juízo de conveniência e oportunidade, conclui-se que a viabilidade jurídica do presente processo licitatório está condicionada à avaliação da recomendação constante do item 2.4.2 deste parecer.

Assim, opina-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 043/2026, recomendando-se, que a Administração avalie, quanto ao item 1 do objeto licitado, constante do subitem 1.1 do Termo de Referência e reproduzido na minuta do edital, a adoção de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, ou, caso mantida a ampla participação, junte justificativa específica fundada nas hipóteses do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Guaxupé, 30 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador do Município
Matrícula 34.256
OAB/MG 138.544



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE5B-CB22-6D07-32B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 01/07/2026 10:39:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/CE5B-CB22-6D07-32B6>